Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019191-77.2021.8.19.0038

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA: ANA PAULA OLIVEIRA REZENDE

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, assim ementado: "*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RÉU QUE NÃO FAZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A AUTORA. EXCLUSÃO MANTIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOSSEM ILEGÍTIMAS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE SE MANTÉM. I. CASO EM EXAME 1. Negativação por dívida não reconhecida, com pleitos de exclusão e de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A discussão versa sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; as provas produzidas pelas partes; e a incidência da Súmula 385 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Narrativa autoral de negativação apontada pelo banco réu, provada documentalmente. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Alegação do réu de que a dívida seria relativa a financiamento de imóvel pelo programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", juntando apenas telas de seu sistema. Réu que não junta o suposto contrato. Exclusão da negativação que se mantém. 5. Existência de anotações e pendências financeiras anteriores à objeto da presente demanda. Autora que não faz prova de serem indevidas, deixando de trazer sentença nesse sentido, nem mesmo "pendente de trânsito em julgado". 6. Improcedência do pedido de indenização por dano moral igualmente mantida. IV. DISPOSITIVO 7. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.*"

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 14/08/2026 13:47:16
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

2. Embargos declaratórios discorrendo exclusivamente sobre a finalidade de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargante que não alega qualquer vício ensejador da propositura do recurso. Mera transcrição de dispositivos legais que não constitui fundamento mínimo para a oposição dos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO

4. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0019191-77.2021.8.19.0038, opostos por BANCO DO BRASIL S/A, figurando como Embargada ANA PAULA OLIVEIRA REZENDE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, réu na ação ajuizada por ANA PAULA OLIVEIRA REZENDE.

Maneja o recurso contra o Acórdão de index 397/407, que negou provimento aos apelos interpostos por ambas as partes.

Requer o embargante (index 411/413) *"seja conhecido e provido o presente recurso prequestionando-se os temas e regras levantadas, por ser de direito e justiça, tendo em vista o teor da súmula 98 do STJ e ausência de manifestação expressa no aresto guerreado"*.

Certidão cartorária no index 419, de que a embargada não se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, tempestivamente interposta a petição.

Sabe-se que o art. 1.022, do NCPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou corrigir erro material.

Nos presentes embargos, contudo, o réu não aponta qualquer vício. Traz um capítulo denominado "*II - DA OMISSÃO - EFEITO PREQUESTIONADOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*" onde limita-se a discorrer sobre tal "*finalidade prequestionadora*" em exatos quatro parágrafos, citando a Súmula 98 do STJ acerca desse mesmo propósito de prequestionamento.

Em seguida, requer "*o reconhecimento do prequestionamento da matéria quanto ao Código de Processo Civil*" e transcreve os artigos 337 e 373, II, do CPC, bem como o artigo 14, §3º, II, do CDC, sem tecer nenhum argumento.

Nos três parágrafos seguintes, volta a discorrer sobre o prequestionamento, afirmando ser essencial para a interposição de potencial recurso, mais uma vez sem apontar qualquer vício no acórdão.

O embargante não trouxe fundamento mínimo que desse ensejo à estreita via recursal eleita, dos embargos declaratórios.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora